

EMENDA Nº 331

- Altera a redação do Art. 97 e dos §§ 1º e 2º do PLCE 008/07 e inclui o § 3º no mesmo artigo, conforme segue:

Art. 97. O direito de preempção é o direito de preferência que assiste ao Município para fins de aquisição de imóvel, objeto de alienação onerosa entre particulares incidirá em **Unidades de Estruturação Urbana das Macrozonas definidas por Lei** e em AEIS.

§ 1º O Município, quando pretender utilizar o direito de preempção, deverá fazê-lo por lei municipal que delimite as áreas em que incidirá o direito de preempção, fixando prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

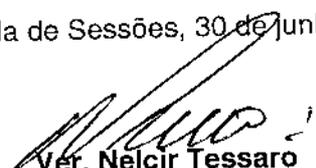
§ 2º O direito de preempção aplicado no Município observará o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conforme disposições contidas no Art. 26 e 27 da referida Lei Federal.

§ 3º- A lei municipal prevista no § 1º deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no art. 26 da Lei Federal 10.257/2001.

JUSTIFICATIVA

Foi modificada a redação do caput do art. 97 determinando esta aplicação em **Unidades de Estruturação Urbana das Macrozonas definidas por Lei e AEIS**. Foi incluída a AEIS dentro da área de utilização do instrumento já que as disposições do 26 indicam para a regularização fundiária e implantação de equipamentos públicos e comunitários como parte prioritária do exercício deste direito. Assim, sendo para uma melhor adequação do Plano Diretor ao Estatuto da Cidade, propõe-se a presente emenda.

Sala de Sessões, 30 de Junho de 2009.


Ver. Nelcir Tessaro
PTB